



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 001420/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023

ID CIDADES: 2023.071E0700001.01.0017

APRESENTOU RECURSO:

VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ 08.250.241/0001-09);

APRESENTOU CONTRARRAZÃO:

IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 37.912.700/0001-62);

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 011/2023, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE VARGEM ALTA/ES**, conforme as condições estabelecidas no Anexo I do Edital.

I - DA PRELIMINAR



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências, tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de suas alegações.

Ainda durante a sessão pública, foi dada ciência aos interessados, dos prazos estabelecidos para apresentação das razões dos recursos e contrarrazões, conforme disposto na cláusula 13 do Edital.

Foi concedido o prazo de 03 (três) dias para protocolar as razões do recurso, ficando os licitantes notificados a apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começaram a contar do término do prazo da recorrente.

II - DOS FATOS

A Recorrente e Recorrida são licitantes do Pregão Eletrônico nº 011/2023 e participaram da sessão pública do dia 24/04/2023.

Trata-se este de procedimento licitatório para aquisição de equipamentos e máquinas agrícola em que a empresa IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI foi a licitante arrematante dos itens 02 e 03 (Rolo Compactador e Motoniveladora).

Transcorrido a fase de habilitação foi realizada a abertura de prazo para manifestação de intenção de recurso, sendo registrado um recurso pela empresa VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão de habilitação da empresa IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Após recebimento das razões e contrarrazões foi recebido via email "Carta de Fabricante" enviado pela IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI e realizado diligência junto à XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente alega resumidamente em seu recurso, e após requer que:

1) VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNPJ nº 08.250.241/0001-09), alega que:

a) Que a empresa IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ nº 37.912.700/0001-62, não cumpre com as exigências do instrumento convocatório, tendo em vista não poder fornecer a garantia/assistência técnica gratuita para os equipamentos cotados durante o prazo de 12 (doze) meses;

A Recorrente requer que a recorrida seja inabilitada por não atender as exigências editalícias e que seja declarada a recorrente como vencedora do pleito.

IV – DA CONTRARRAZÃO

A recorrida alega resumidamente em sua contrarrazão ao recurso, e após requer que:

1) IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 37.912.700/0001-62), alega que:

a) Que não há no edital dispositivo que indique o certame ser exclusivo para fabricantes e seus dealers concessionários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

b) Que todo produto deve possuir garantia, o responsável não pode se negar a prestar assistência aos equipamentos que se encontrarem dentro do prazo da garantia, mesmo que tenham sido adquiridos através de terceiros ou distribuidores de outras regiões (dealer), serviço que dentro do prazo de 01 (um) ano, não acarretará ônus ao adquirente;

c) Que a titular da marca não poderá impedir a promoção e comercialização do produto juntamente com os sinais distintivos dela pelos comerciantes e distribuidores do produto, ainda, que impeça a livre circulação do produto colocado no mercado interno, por si ou por outrem com seu consentimento.

A Recorrida requer que seja totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto.

V – DO MÉRITO E ANÁLISE DOS RECURSOS

Inicialmente cumpre destacar que a licitação é condicionada aos princípios básicos que regem a Lei 8.666/93 e a Constituição Federal 1988.

Analisando o mérito recursal, temos, antes que analisar alguns preceitos e princípios.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Já a Constituição Federal prevê no seu art. 37, XXI, o princípio da obrigatoriedade da licitação. Isto significa que, ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações só poderão ser contratados mediante prévia licitação pública, de modo a assegurar igualdade de condições a todos (Princípio da Isonomia).

O artigo 3º da Lei 8.666/93, traz em seu bojo, os princípios da legalidade, da economicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, dentre outros.

No caso concreto, a declaração de garantia/fornecimento de assistência técnica gratuita como as demais exigências do edital, é imprescindível e nada justifica qualquer alteração no curso do procedimento para atender esta ou outra situação.

Conforme cláusula 10 - DA HABILITAÇÃO (**10.9 - Declaração de Garantia/Fornecimento Assistência Técnica - ANEXO IV**), do instrumento convocatório, a licitante vencedora deverá fornecer a garantia/fornecimento da assistência técnica gratuita via concessionária da marca cotada, neste caso a empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA ou suas dealers, sendo necessário que a vencedora do certame tenha uma relação direta com as mesmas, devido a necessidade de manutenção preventiva e garantia dos produtos da marca em comento.

A garantia/fornecimento de assistência técnica é necessária devido ao dever da administração pública de se resguardar de possíveis irregularidade e prevenir-se de qualquer defeito de fábrica que o equipamento possa apresentar, até mesmo para garantir que a licitante terá a obrigação e condição de cumprir com a assistência técnica e possíveis substituições de peças por originais da marca apresentada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Há que salientar que a Administração Pública não pode restringir a participação de licitantes por não ser fabricante/autorizadas, visto que a disputa seria frustrada e infringiria-se vários Princípios Fundamentais nas licitações. Inclusive, não há proibição no instrumento convocatório acerca da participação no certame de empresas que não sejam fabricantes/autorizadas dos maquinários ofertados, visto que é vedada a distinção entre as empresas licitantes, sejam elas fabricante, concessionária, distribuidora ou qualquer outra que seja, desde que não esteja impedida e atenda aos requisitos editalícios.

Importante salientar que para possuir a condição de fornecer a garantia de 12 (doze) meses, necessário é que a empresa possua em cláusula de compra e venda garantia de no mínimo 12 (doze) meses ou horas de uso, neste caso, com a XCMG, de que fornecerá tais serviços, quesito que a recorrida já se comprometeu com a Prefeitura Municipal de Vargem-ALTA/ES a fornecer, assinando a garantia/fornecimentos de assistência técnica e devidamente juntados nos documentos de habilitação, presumindo-se que a licitante ao cotar o objeto da marca XCMG está ciente e possui plena capacidade para comercializa-lo, e que em caso de descumprimento será acionada mediante os meios legais quanto ao cumprimento do contrato ou aplicação de penalização, conforme previsto em edital em sua cláusula 20 – DAS PENALIDADES.

A recorrida em suas contrarrazões apresenta o Dealer Master da Marca ofertada a empresa Campo Forte, autorizada pela XCMG a realizar os serviços de assistência técnica, localizada em Linhares/ES.

Sendo assim, desclassificar a recorrida que ofertou a proposta de menor valor em decorrência de suposições de que não cumpriria com o fornecimento de garantia técnica/garantia seria desarrazoado. Ainda, o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor prevê a responsabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

solidária que o fabricante, fornecedor e a assistência técnica detem, quanto à garantia/assistência técnica, conforme segue:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

Quanto ao quesito de se a recorrente não é autorizada para comercializar produtos XCMG, tendo em vista a empresa XCMG Brasil Indústria LTDA conceder exclusividade de vendas a algumas empresas, é ato vedado pela Constituição Federal, visto que poderia configurar numa situação de cartelização, já que eliminaria assim a concorrência e ocorreria o aumento arbitrário dos lucros por parte da fabricante e/ou empresa dominante do mercado.

Tendo em vista que a licitante IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI apresentou via email "Carta de Fabricante", conforme segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Segue a Carta De fabricante Carta de fabricante



Império Máquinas
para não

Ola Bom Dia

Prezada pregoeira segue em anexo a carta Da ACMS

..

At,
Vanderlan Batara
Império Com. & Serv.
+55 (62) 4101-5495

Um anexo • Anexos verificados pelo Gmail



carta ACMS x tm



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos



Pouso Alegre, 17 de Maio de 2023

A

Império Comercio de Maquinas e Equipamentos e Serviço Eirella_EPP

Prezado Senhores,

Na qualidade de fabricante, a XCMG do Brasil através desta informamos que a empresa Império Comercio de Maquinas e Equipamentos e Serviço Eirella_EPP esta apta a participar de Licitações e prestar serviço de Oficina através dos nosso Dilers.

Seguimos a disposição.

Atenciosamente,



EDNA PEREIRA DA SILVA
Vendas Diretas Linha Amarela
Rodovia Fernão Dias - BR381 KM854/855 - Cep: 37556-
830
Pouso Alegre - MG
Tel.: + 55 35 2102-0500
Cel.: +55 11 94205-8113
Email: edna.silva@xcmgbrasil.com.br
Site: www.xcmg-america.com

Realizada verificação junto à empresa XCMG Brasil Indústria LTDA que desconhece a procedência de dito documento, sendo suas declarações as que seguem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

2. Nessa senda, com base em sólidos fundamentos jurídicos, importa realçar que o documento apresentado pela mencionada empresa é categoricamente falso sob os prismas das normas legais, porquanto não foi emitido por qualquer colaborador genuíno da XCMG BRASIL, mormente pelos Diretores, detentores da competência e mandato legal para representar a empresa com total legitimidade.

3. A XCMG BRASIL, prezando pela segurança e lisura de suas informações, diligenciou junto a colaboradora de vendas Edna Pereira da Silva, questionando a respeito da alegada emissão do documento em apêndice, tendo esta relatado de próprio punho, conforme consta no referido anexo, que jamais efetuou tal emissão, desconhece completamente a mencionada empresa e, além disso, salientou veementemente que sua assinatura foi indevida, fraudulenta e realizada sem qualquer autorização por parte dela.

Rodovia Ferrás D'Alc. 381 - KM 95 - 874 - Vila Industrial - 29100-000
Pouso Alegre - MG | Fone: (35) 3730-100 | Fax: (35) 3730-140

Considerando que há fortes indícios de apresentação documento de carta da fabricante falso, passamos à análise jurídica quanto da apresentação de documento falso para fraudar o caráter competitivo de uma licitação, previsão esta na Lei 8.666/93 em seu artigo 90, ainda, configura-se crime de falsificação de documento, conforme prevê os artigos 297 e 304 do Código Penal.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 87, inciso IV, estabelece a possibilidade de aplicar sanção de inabilitação a licitantes quando licitar e contratar com a Administração Pública quando da apresentação de documento falsos, ato este vedado e ainda passível de penalização, conforme previsto no artigo 88, da Lei 8.666/93, conforme segue:

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

Este documento foi assinado digitalmente por Tiao I
Para verificar as assinaturas vá ao site www.sigat.mg.gov.br

Page 10 of 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Ainda, previsto em edital em sua Cláusula 20 – PENALIDADES, conforme segue em imagem, comete infração administrativa o licitante que cometa algum ato dos listados.

20 DAS PENALIDADES

- 20.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:
- 20.1.1 não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
 - 20.1.2 não assinar a ata de registro de preços, quando cabível;
 - 20.1.3 apresentar documentação falsa;
 - 20.1.4 deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
 - 20.1.5 ensejar o retardamento da execução do objeto;
 - 20.1.6 não mantiver a proposta;
 - 20.1.7 cometer fraude fiscal;
 - 20.1.8 comportar-se de modo inidôneo;
- 20.2 Considera-se comportamento inidôneo, entre outros, a declaração falsa quanto às condições de participação, quanto ao enquadramento como ME/EPP ou o conluio entre os licitantes, em qualquer momento da licitação, mesmo após o encerramento da fase de lances.
- 20.3 O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:
- 20.3.1 Advertência por faltas leves, assim entendidas como aquelas que não acarretarem prejuízos significativos ao objeto da contratação;
 - 20.3.2 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor estimado do(s) item(s) prejudicado(s) pela conduta do licitante;
 - 20.3.3 Suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal pelo prazo de até dois anos;
 - 20.3.4 Impedimento de licitar e de contratar com o Município e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de até cinco anos;

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu anteriormente o que segue:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APLICAÇÃO DE MULTA E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM ÓRGÃOS MUNICIPAIS. ART. 7º DA LEI 10.520/2002. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela parte ora agravante contra ato do Prefeito Municipal de São Paulo, que aplicou as penalidades de multa e de impossibilidade de contratação com os órgãos municipais, pelo prazo de 01 (um) ano, por violação às regras do procedimento licitatório, notadamente a utilização de documento falso. O Tribunal de origem denegou a segurança, assegurou que restou efetivamente comprovada a falsidade do documento apresentado pela licitante, concluindo, assim, que "tanto a conduta da impetrante quanto as penalidades aplicadas estavam previstas em lei e no edital de licitação, pelo que improcedem os argumentos de atipicidade". Quanto à penalidade aplicada, destacou que "não há que se falar em violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, na medida em que se limitou à fixação de 20% sobre o valor de apenas um mês de fornecimento - e não do valor total da proposta -, e objetivou sancionar conduta de elevada gravidade". III. Em caso análogo, esta Corte concluiu que, "ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado dano in re ipsa" (STJ, RMS 54.262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2017). IV. De fato, a recorrente não comprovou a ofensa a direito líquido e certo, inexistindo qualquer ilegalidade no ato administrativo impugnado, o qual fora praticado no estrito cumprimento da lei, em acordo com o disposto no art. 7.º da Lei 10.520/2002 e nas disposições editalícias. V. Acerca da alegada desproporcionalidade da pena aplicada, registre-se não prosperar o inconformismo, porquanto, embora o edital preveja a possibilidade de aplicação de multa de 20% sobre o valor total da proposta, a penalidade foi cominada em 20% sobre o valor de um mês de fornecimento, em estrita observância à gravidade da conduta e atendendo aos limites estabelecidos no edital, que se mostra razoável diante do contexto probatório dos autos. VI. Agravo interno improvido.

(STJ - AgInt nos EDcl no RMS: 45315 SP 2014/0073487-9, Data de Julgamento: 25/04/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

Estado do Espírito Santo
Gerência de Licitação e Contratos

Diante disso, com base no princípio da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, bem como os demais princípios que regem a licitação, recomendo pela desclassificação da empresa IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.

VI – DA DECISÃO

Desta forma:

Recebo o recurso interposto pela VALENCE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e contrarrazão da IMPÉRIOGN DE MÁQUINAS EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, para no mérito dar total **IMPROVIMENTO**, recomendando pela **DESCLASSIFICAÇÃO** da recorrida nos itens arrematados;

Remeto ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão e adoção de providências cabíveis.

Vargem Alta/ES, 16 de julho de 2023.

Erielle de Lima Nascimento
Gerente de Licitações e Contratos

Erielle de Lima Nascimento
Pregoeira Municipal